

Rodrigo López Zilio

Direito Eleitoral

10ª edição

Revista,
ampliada e
atualizada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

(Provisório)

Capítulo

25

ELEIÇÃO

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 1º, *caput*, da LE, “*as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo*”. O atual modelo eleitoral prevê a realização de eleições alternadas, a cada dois anos, simultaneamente, do seguinte modo (art. 1º, parágrafo único, da LE): para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital (denominadas “*eleições gerais*”¹); para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (eleições municipais).

2. GARANTIAS ELEITORAIS

A parte quinta do Código Eleitoral, em seu título I, estabelece as garantias eleitorais, com o objetivo de assegurar o exercício do direito de sufrágio em sua plenitude. O legislador prevê garantias ao eleitor para o livre exercício do voto (v.g, arts. 234, 235 e 236 do CE), algumas delas extensivas aos mesários, fiscais de partidos (art. 236, §1º, do CE), candidatos (art. 236, §2º, do CE) e partidos políticos (art. 239 do CE). Como forma de manter a regularidade no momento da votação e assegurar a tranquilidade ao eleitor para o exercício do voto, o local de votação deve ser um ambiente restrito apenas aos componentes da mesa receptora, fiscais partidários e eleitores (enquanto exercem o seu direito a voto), sem prejuízo da atividade fiscalizatória do Juiz Eleitoral e do Promotor Eleitoral.

1. Também é adotada a seguinte nomenclatura: eleições presidenciais (Presidente e Vice da República); eleições federais (Deputado Federal e Senador); eleições estaduais (Governador e Vice, Deputados Estaduais e Distritais).

Tendo em vista o princípio da obrigatoriedade do voto e as precárias condições econômicas de grande parcela do eleitorado, o que pode se convolar em óbice ao deslocamento até o local de votação diante do preço das passagens de transporte (maior do que a própria multa imputada ao eleitor faltoso), o Supremo Tribunal Federal decidiu que *“fica o Poder Público municipal autorizado a determinar (e as concessionárias ou permissionárias do serviço público a promover) a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições”*, esclarecendo a necessidade de se manter os serviços de transporte público urbano coletivo de passageiros *“em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições, sob pena de crime de responsabilidade”*, além de vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo (ADPF nº 1.013 MC-ED-Ref./DF – j. 20.10.2022 – DJe 28.11.2022). Na sequência, o TSE a partir da edição da Res. nº 23.715/2022, acrescentou o art. 20-A na Res.-TSE nº 23.669/2021² que, em síntese: i) estabeleceu que os entes federados e suas concessionárias ou permissionárias não podem reduzir o serviço de transporte coletivo de passageiros habitualmente ofertado no dia das eleições, sob pena de crime dos artigos 297 e 304 do CE; ii) autorizou o Poder Público, em acordo com a Justiça Eleitoral e sem distinção entre eleitores ou veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, a criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação, valendo-se dos veículos públicos disponíveis ou requisitando veículos adaptados para transporte coletivo; iii) fixou que os entes federados e gestores que venham a empregar recursos para o custeio de transporte de passageiros no dia das eleições não estarão desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O local de votação também tem acesso restrito para a própria força policial, medida que é adotada para que o eleitor não se sinta constrangido no momento do exercício do voto. De acordo com o art. 238 da CE, é proibida, durante a votação, a presença de força pública no edifício em que funcionar a mesa receptora, ou nas suas imediações. O art. 141 do CE refere que a força armada deve se conservar 100 metros afastada da seção eleitoral e não pode se aproximar do lugar de votação sem ordem do presidente da mesa ou do Juiz Eleitoral.

Por exceção e lastreado em motivo de segurança pública, é permitida a presença da força armada nas mesas receptoras de votos localizadas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto (art. 154 da

2. Eis a redação do dispositivo: *“Art. 20-A. Os entes federados, direta ou indiretamente, por suas concessionárias ou permissionárias, não podem reduzir o serviço público de transporte coletivo de passageiros habitualmente ofertado no dia das eleições sob pena de configuração dos crimes eleitorais constantes nos arts. 297 e 304 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, sem prejuízo de outras incidências penais porventura caracterizadas. § 1º O Poder Público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderá: I – criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e II – valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares. § 2º Os entes federados e respectivos gestores que venham a empregar disponibilidades orçamentárias para o custeio de transporte público coletivo de passageiros no dia das eleições, inclusive em locais de difícil acesso, não estarão desrespeitando a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente no que se refere às metas de resultados fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão de subsídios (LRF, arts. 9º, 15, 16 e 26)”*.

Res.-TSE nº 23.669/2021). A nova redação do art. 154 da Res.-TSE nº 23.699/2021, dada pela Res.-TSE nº 23.708/2022, prescreve que “a força armada se conservará a 100 metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da mesa receptora, nas 48 horas que antecedem o pleito e nas 24 horas que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto” (caput), ressaltando ainda que: i) essa vedação “não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço junto a justiça eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente” (§1º); ii) a vedação aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que de-tentores de porte ou licença estatal (§2º); iii) é permitido o porte de arma de fogo nas seções eleitorais, no momento do voto, por agentes da força de segurança pública que se encontrem em atividade geral de policiamento no dia das eleições (§3º); iv) é permitido que TREs e juízes solicitem à Presidência do TSE a extensão da vedação “aos locais que necessitem de idêntica proteção” (§4º). Acrescentou, ainda, a instrução normativa que o descumprimento da regra do art. 154, caput, e §2º acarretará prisão em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente (§6º).

Na sequência, o art. 154-A da Res.-TSE nº 23.699/2021, acrescentado pela Res.-TSE nº 23.712/2022, proibiu o transporte de armas de munições, em todo o território nacional, por parte de colecionadores, atiradores e caçadores no dia das eleições, nas 24 horas que a antecedem e nas 24 horas que a sucedem, enfatizando que o descumprimento dessa proibição acarretará prisão em flagrante por porte ilegal de arma de fogo sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

3. LEI SEGA

Também com base na garantia da ordem e a tranquilidade pública no transcorrer do pleito eleitoral, algumas autoridades públicas editam portarias vedando a comercialização de bebidas alcoólicas durante o dia da votação. Contudo, por ausência de previsão legal dessa restrição, a Justiça Eleitoral tem defendido a ilegalidade dessas portarias – seja para impor a mera proibição³ de comércio da bebida alcoólica, seja para tipificar⁴ esse comércio como crime de desobediência eleitoral.

4. DIA DA ELEIÇÃO E ABERTURA DO COMÉRCIO

Porque as eleições passaram a ser realizadas aos domingos e diante da previsão contida no art. 380 do CE⁵, há espaço para um debate sobre a possibilidade

3. Recurso. Comércio de cerveja no dia 03 de outubro de 2004. Inexistente lei que proíba venda de bebidas alcoólicas no dia do pleito, descabe estabelecer restrição por simples portaria (TRE-RS – Recurso em Representação nº 32005 – j. 02.08.2005).
4. Crime de desobediência (Cod. El., art. 347): consumo de duas cervejas no dia do plebiscito de 1993 em contrariedade a portaria de juiz eleitoral. Princípio da reserva legal (const., art. 5, XXXIX): inexistente norma legal, descabe a tipificação da conduta em portaria administrativa, ainda que a título de prevenir distúrbio público e assegurar a tranquilidade no dia das eleições. Recurso de habeas corpus provido para trancar a ação penal [...]. (TSE – RHC nº 233/SP – j. 31.05.1994 – DJ 17.06.1994).
5. Art. 380 do CE. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

de funcionamento do comércio no dia da eleição e, por consequência, sobre a liberação do trabalhador para exercer o direito ao voto. O TSE sempre acenou positivamente para a abertura do comércio no dia da eleição, assinalando que *“os estabelecimentos que funcionarem no dia das eleições deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto”* (Pet. nº 2.275/PR – j. 25.09.2006 – DJ 29.09.2006). Na sequência, anotou que, havendo segundo turno, deve-se decretar feriado apenas nos municípios que ainda terão votações e, embora feriado, o comércio pode abrir suas portas, *“desde que: 1) sejam obedecidas todas as normas constantes de convenção coletiva ou de legislação trabalhista, ou, ainda, de legislação local, sobre remuneração e horário de trabalho em datas de feriado; 2) sejam criadas, pelo empregador, todas as condições necessárias para que seus funcionários possam, sem empecilhos, comparecer às respectivas zonas eleitorais”* (Processo Administrativo nº 20129/SP – j. 23.10.2008 – PSESS). Destaca-se que, nesse último julgado, o TSE ressaltou que, quando o funcionário trabalhe em município onde não haverá segundo turno mas tenha domicílio eleitoral em local cujo pleito ainda não se concluiu, *“deve o empregador criar todos os mecanismos necessários ao mais desembaraçado exercício do direito-dever de voto, pena do art. 297 do Código Eleitoral”*. A validade do art. 380 do CE e a possibilidade de funcionamento do comércio nas datas em que se realizam os pleitos, *“desde que cumpridas as normas de convenção coletiva de trabalho, as leis trabalhistas e os códigos de postura municipais, bem como sejam propiciadas condições para que os empregados exerçam o direito de sufrágio”* foi reiterada pelo TSE ao responder a Consulta nº 0600366-20/DF (j. 29.08.2019 – DJe 27.04.2020).

5. REQUISIÇÃO DA FORÇA FEDERAL

Compete privativamente ao TSE, *“requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração”* (art. 23, XIV, do CE). A requisição da força federal está regulamentada na Res.-TSE nº 21.843/2004. Quando verificado que determinado município apresenta um sério risco de manutenção da ordem e da segurança por ocasião do pleito, é possível à Corte Superior requisitar o apoio da força federal para garantir a votação e a apuração naquela localidade. Para o TSE, a requisição de Forças Federais deve ser precedida de consulta ao Chefe do Poder Executivo (Processo Administrativo nº 63810/AM – j. 13.09.2012 – DJe 18.03.2013), dispensando essa manifestação quando o pedido é formulado na véspera do pleito (Processo Administrativo nº 121262/AM – j. 30.09.2014 – DJe 13.11.2014).

6. ATOS PREPARATÓRIOS DAS ELEIÇÕES

A preparação das eleições se inicia com a administração do cadastro eleitoral, abrange a escolha dos locais de votação e das seções eleitorais, culminando com a votação e apuração dos votos. Trata-se de atividade de caráter eminentemente administrativa da Justiça Eleitoral, com vista a assegurar a realização do pleito.

6.1. Local de votação

O local de votação é o imóvel no qual serão instaladas as seções eleitorais. Cada prédio em que funciona um local de votação pode abranger uma ou mais seções eleitorais, conforme a infraestrutura do local. Os locais de votação serão, preferencialmente, prédios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (art. 135, §2º, do CE). A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (art. 135, §3º, do CE). É vedado instalar local de votação em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, inclusive dos seus respectivos cônjuges ou parentes até o segundo grau (art. 135, §4º, do CE). Qualquer partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, em 03 dias da publicação, da designação dos locais de votação (art. 135, §7º, do CE), cabendo recurso dessa decisão ao TRE. A Res.-TSE nº 23.669/2021 prevê regras sobre locais de votação e de justificativa (arts. 14 a 17).

6.2. Seções eleitorais

A seção eleitoral é o local onde funciona a mesa receptora dos votos e no qual os eleitores irão exercer o direito de escolher seus representantes. Em cada seção eleitoral haverá a instalação de uma urna eletrônica, para a recepção dos votos dos eleitores. De acordo com o art. 117, *caput*, do CE, cada seção eleitoral terá entre 50 e 300 eleitores, sendo possível, em casos excepcionais, sejam ultrapassados esses números, desde que essa providência facilite o exercício do voto (art. 117, §1º, do CE). A Lei nº 6.996/1982 – que dispõe sobre o sistema eletrônico de processamento de dados nos serviços eleitorais – prevê que o TSE estabelecerá o número de eleitores nas seções eleitorais em função do número de cabinas nelas existentes, acrescentando que cada seção terá, no mínimo, duas cabinas (art. 11). Reforçando este último dispositivo, o parágrafo único do art. 84 da LE estabelece que a Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto. Portanto, a fixação do número de eleitores por seção é atribuição do TSE, que deverá considerar o tempo que cada eleitor pode levar para a conclusão do voto no sistema informatizado, no qual devem ser digitados os números dos candidatos, conferida a fotografia e, após, confirmação da opção.

Em algumas situações, as seções eleitorais podem ter um número de eleitores diverso do previsto no Código Eleitoral. Assim, a seção eleitoral destinada à recepção voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescente deve conter, no mínimo, 20 eleitores aptos a votar (art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.669/2021). De outro lado, para a instalação de seção eleitoral no exterior é necessário que, na circunscrição sob a jurisdição da missão diplomática ou da repartição consular, haja, no mínimo, 30 eleitores inscritos (art. 65, *caput*, da Res.-TSE nº 23.669/2021).

6.3. Mesa receptora

A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (art. 119 do CE). É permitido, porém, a agregação de seções visando à racionalização dos

trabalhos, desde que não importe em nenhum prejuízo à votação (art. 5º, *caput*, da Res.-TSE nº 23.669/2021). A agregação consiste na reunião de duas ou mais seções com baixo número de eleitores em uma única mesa receptora de votos. Os TREs poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe prejuízo ao exercício do voto (art. 5º, §1º, da Res.-TSE nº 23.669/2021). Também é prevista a criação de mesa receptora para recebimento das justificativas, no dia das eleições, em caso de eleitor que esteja fora do seu domicílio eleitoral (art. 6º da Res.-TSE nº 23.669/2021).

A mesa receptora é constituída de um presidente, um primeiro e segundo mesários, dois secretários e suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral, no prazo de 60 dias antes da eleição (art. 120, *caput*, do CE). É facultada, porém, conforme a avaliação do respectivo TRE, a redução da mesa receptora para até dois membros (art. 7º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.669/2021). Preferencialmente, os mesários serão nomeados entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e serventuários da Justiça (art. 120, §2º, do CE). No caso de ausência de quaisquer dos membros da mesa receptora, o presidente da seção eleitoral poderá nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a mesa, observadas as vedações legais (art. 123, §3º, do CE). O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 dias após, incorrerá em multa (art. 124, *caput*, do CE); contudo, de acordo com o TSE, não ocorre o crime previsto no art. 344 do CE. Caso o faltoso seja servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até 15 dias (art. 124, §2º, do CE).

O §1º do art. 120 do CE prevê impedimentos para nomeação como mesários: os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge; os membros de Diretórios de partidos desde que exerçam função executiva; as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo; os que pertencerem ao serviço eleitoral. O art. 64 da LE proíbe a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma mesa receptora, ao passo que o art. 63, §2º, da LE veda a participação de menores de 18 anos. O art. 9º da Res.-TSE nº 23.669/2021 consolida as vedações de nomeação para as mesas receptoras e apoio logístico.

As nomeações dos componentes das mesas receptoras serão publicadas (art. 120, §3º, do CE), havendo a possibilidade de recusa por justo motivo para essa designação – o que será objeto de apreciação judicial (art. 120, §4º, do CE). Também é previsto que qualquer partido poderá apresentar reclamação contra a nomeação ao Juiz Eleitoral (art. 121, *caput*, do CE). O prazo para essa reclamação é de 05 dias, e o Juiz deve proferir a sua decisão em 48 horas (art. 63, *caput*, da LE). Dessa decisão judicial cabe recurso ao TRE, no prazo de 3 dias (art. 121, §1º, do CE). O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa receptora não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (art. 121, §3º, do CE).

Os Juízes deverão instruir os mesários sobre o processo de eleição, em reuniões convocadas para esse fim (art. 122 do CE). Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos

serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, pelo dobro dos dias de convocação (art. 98 da LE). O art. 13 da Res.-TSE nº 23.669/2021 estende esse direito de dispensa aos eleitores nomeados para compor mesas receptoras de votos e justificativas, juntas eleitorais, apoio logístico e demais auxiliares convocados para os trabalhos eleitorais, “inclusive no dia em que participarem de treinamento presencial ou virtual síncrono”. A Res.-TSE nº 22.747/2008 regulamenta⁶ a dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.

Cada partido ou federação de partidos poderá nomear 2 delegados para cada município e 2 fiscais para cada mesa receptora, atuando um de cada vez, mantendo-se a ordem no local de votação (art. 131, *caput*, do CE; art. 70 da Res.-TSE nº 23.669/2021). A escolha de fiscais e delegados dos partidos ou coligações não poderá recair em menor de 18 anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora (art. 65, *caput*, da LE). O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação (art. 65, §1º, da LE). As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações, sem necessidade de visto pelo Juiz Eleitoral (art. 65, §2º, da LE). Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, dois fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral (art. 65, §4º, da LE). Pode haver a substituição do fiscal no curso dos trabalhos (art. 131, §7º, do CE). Os candidatos, os delegados e os fiscais de partido ou de coligação serão admitidos pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (art. 132 do CE).

6.4. Votação

De acordo com o *caput* do art. 59 da LE, a votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o TSE autorizar, em caráter excepcional, a aplicação do voto por cédulas. A Res.-TSE nº 23.673/2021 dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, abrangendo: i) a fase de desenvolvimento e lacração dos sistemas eleitorais; ii) a verificação quanto à geração de mídias e preparação das urnas; iii) auditorias de funcionamento e teste de integridade das urnas eletrônicas.

6. Extrai-se da aludida resolução que: i) o direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas; ii) a expressão “dias de convocação” compreende “quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação”; iii) vantagens são “todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho”; iv) esses dias de compensação não podem ser convertidos em retribuição pecuniária; v) a concessão desse benefício será “adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho”; vi) na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao Juiz Eleitoral aplicar as normas previstas na lei; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado o seguinte: I. o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do CE); II. a relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral; III. o direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Eleitoral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular.

A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado (art. 59, §1º, da LE). A ordem de exibição dos painéis dos candidatos na urna eletrônica é estabelecida no §3º do art. 59 da LE: i) nas eleições gerais: deputado federal, deputado estadual ou distrital, senador, governador e vice-governador de estado ou do DF, presidente e vice-presidente; ii) nas eleições municipais: vereador e, após, prefeito e vice-prefeito.

A urna eletrônica disporá de recursos que permitam o registro digital do voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor (art. 59, §4º, da LE). Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação (art. 59, §6º, da LE).

Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta (art. 59, §2º, da LE). No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado (art. 60 da LE). A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização (art. 61 da LE).

Nas seções em que adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, §1º, do CE (art. 62 da LE). Portanto, com a adoção da urna eletrônica, apenas é possível o voto do eleitor na seção em que se encontra cadastrado. Entretanto, como exceção, é assegurado aos eleitores em trânsito⁷ no território nacional o direito de votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores (art. 233-A, *caput*, do CE, com redação da Lei nº 13.165/2015). Essa lei estendeu o voto em trânsito, antes privativo para Presidente e Vice-Presidente, para os demais cargos das eleições federais e estaduais. Logo, não haverá a possibilidade de voto em trânsito somente nas eleições municipais. Esse direito, que era exclusivo das capitais dos Estados, também foi estendido para os municípios com mais de cem mil eleitores, ou seja, o exercício do voto em trânsito é limitado às capitais e aos municípios com mais de cem mil eleitores. Conforme previsto no §1º do art. 233 do CE: para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até 45 dias da data da eleição, indicando o local em que pretende votar; os eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral, somente poderão votar em trânsito nas eleições para Presidente da República; os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação do seu domicílio

7. O voto em trânsito é aquele concedido para o eleitor que está fora do seu domicílio eleitoral no dia da eleição.

eleitoral, poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador e Deputados (Federal, Estadual e Distrital). Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da CF, e os integrantes das guardas municipais do §8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições. A listagem dessas pessoas que votarão em trânsito será remetida à Justiça Eleitoral no prazo de até 45 dias antes do pleito e, uma vez habilitados, esses eleitores serão cadastrados e votarão nas seções indicadas nas listagens – independentemente do número de eleitores do Município (art. 233-A, §§2º, 3º e 4º, do CE).

Cabe destacar uma situação diversa do voto em trânsito, que é a da transferência temporária de determinada categoria de eleitores. O art. 27 da Res.-TSE nº 23.669/2021 elenca as situações em que poderá haver a transferência temporária de seção eleitoral, a depender de requerimento tempestivo do interessado (v.g.): pessoas em trânsito no território nacional; presos provisórios e adolescentes internados; integrantes das forças armadas e polícias federal, civil, militar; juízes e promotores eleitorais; servidores da Justiça Eleitoral. O exercício do voto dos eleitores transferidos temporariamente para seção distinta da seção de origem deve observar as seguintes regras (art. 28 da Res.-TSE nº 23.669/2021): i) pessoas foram da unidade da Federação do seu domicílio de origem, votam apenas na eleição presidencial; ii) pessoas que se encontrem dentro da unidade da Federação de seu domicílio, votam para as eleições presidencial, federal e estadual; iii) as pessoas inscritas no exterior e que estiverem em trânsito no território nacional, poderão votar na eleição presidencial; iv) não será permitida transferência temporária para as mesas receptoras instaladas no exterior.

A Lei nº 10.408/2002 deu nova redação ao art. 59 da LE, estabelecendo a obrigação do voto impresso para as eleições municipais de 2004. Todavia, a Lei nº 10.740/2003 revogou a previsão do voto impresso. Na sequência, o art. 5º da Lei nº 12.034/2009 restabeleceu a obrigação do voto impresso a partir das eleições de 2014. O STF, porém, suspendeu a aplicação do dispositivo, ao fundamento de que o voto impresso afronta a inviolabilidade do eleitor (MC-ADI nº 4.543/DF – j. 19.10.2011). Essa medida liminar foi confirmada pelo Pleno em 06 de novembro de 2013 (DJ 13.10.2014). Posteriormente, a Lei nº 13.165/2015 introduziu o art. 59-A na LE, novamente prevendo o voto impresso. Esse dispositivo foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento de alto custo financeiro para sua implementação. Contudo, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, sendo promulgado o art. 59-A da LE, a ser implementado *“até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta lei”* (art. 12 da Lei nº 13.165/2015). No entanto, o STF concedeu liminar para suspender o art. 59-A da LE, com o fundamento de risco ao sigilo e a liberdade do voto e falta de razoabilidade da medida devido aos custos de implementação (ADI-MC nº 5.889/DF – j. 06.06.2018), sendo essa decisão referendada pelo Pleno (j. 16.09.2020 – DJe 05.10.2020).

Após a emissão do relatório zerésima – que é o documento comprobatório de que não existe voto computado na urna –, a ser assinado pelos mesários e fiscais partidários, será declarada aberta a votação. A votação terá início às 08 horas da data estabelecida para a eleição (art. 143 do CE) e se dará com os eleitores e candidatos que estiverem presentes, observada a ordem de chegada. Os membros da mesa

receptora e os fiscais dos partidos e coligações deverão votar depois dos eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (art. 143, § 1º, do CE). Terão preferência para votar os candidatos, os Juízes Eleitorais, seus auxiliares, os servidores da Justiça Eleitoral, os Promotores Eleitorais, os policiais militares em serviço, os eleitores maiores de 60 anos, os enfermos, os eleitores com deficiência, os obesos, as lactantes, as pessoas acompanhadas de criança de colo (art. 143, § 2º, do CE; art. 109, §2º, da Res.-TSE nº 23.669/2021) – sendo que essa preferência deve observar a ordem de chegada à fila de votação, ressalvados os idosos com mais de 80 anos que terão preferência sobre os demais independentemente da ordem de chegada à seção eleitoral (art. 143, §3º, do CE; art. 109, §3º, da Res.-TSE nº 23.669/2021). Nas eleições 2022, no dia da eleição, todas as unidades da federação, sem exceção, observarão o mesmo horário oficial de Brasília (art. 254 da Res.-TSE nº 23.669/2021).

Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, mesmo que esteja portando título de eleitor e documento oficial, o presidente da mesa receptora deverá interrogá-lo sobre os dados do título, do documento ou do caderno de votação e, em seguida, deve confrontar a assinatura desses documentos com a feita pelo eleitor na sua presença, fazendo constar a ocorrência em ata (art. 147, *caput*, do CE). A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora, fiscais ou por qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser admitido a votar (art. 147, § 1º, do CE). Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora solicitará a presença do Juiz Eleitoral para decisão (art. 147, §2º, do CE). Enquanto o Juiz Eleitoral não decidir sobre esse fato o eleitor fica impedido de votar na urna eletrônica, dada a impossibilidade de voto em separado (TSE – Consulta nº 602/DF – j. 30.05.2000 – DJ 13.06.2000). De outro lado, a impugnação relativa à identidade do eleitor deve ser feita no momento da votação, sob pena de preclusão (TSE – AgR-REspe nº 25556/PR – j. 06.03.2007 – DJ 22.03.2007).

“No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia”, sendo “vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação” (art. 91-A da LE). O STF, porém, concluiu pela não obrigatoriedade de apresentação do título eleitoral no momento do voto, assinalando que “*apenas a ausência de documento oficial de identidade com fotografia impede o exercício do direito do voto*” (ADI-MC nº 4.467/DF – j. 30.09.2010), sendo a cautelar confirmada posteriormente no mérito (j. 20.10.2020 – DJe 29.10.2020). Daí que é permitido o acesso ao voto mediante a apresentação da carteira de identidade, de trabalho, de motorista, o certificado de reservista e o passaporte.

O porte de aparelho celular e de outros instrumentos que possam comprometer o sigilo do voto (*v.g.*, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação) é vedado na cabina de votação. Desse modo, para que o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, esses aparelhos deverão ser entregues à mesa receptora desligados (art. 116 da Res.-TSE nº 23.669/2021). O art. 116-A da Res.-TSE nº 23.669/2021, incluído pela Res.-TSE nº 23.708/2022, prevê que, antes de ingressar na cabine de votação, o eleitor será indagado sobre o porte de aparelhos celular e congêneres, a fim de que esses aparelhos possam ser entregues à mesa receptora, esclarecendo que a recusa em

entregar o aparelho importa na negativa de autorização de voto, circunstância a ser lavrada em ata, além do acionamento da força policial para providências porventura necessárias e comunicação ao Juiz Eleitoral.

A legislação prevê o uso de instrumentos para auxiliar o eleitor analfabeto a votar (art. 89 da LE; art. 117 da Res.-TSE nº 23.669/2021) e também para o eleitor com deficiência visual (art. 150 do CE). O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança para votar (Res.-TSE nº 21.819/DF – j. 15.06.2004).

Com o objetivo de diminuir as fraudes no cadastro eleitoral, o TSE está em processo de implementação do voto pelo sistema biométrico. Por esse sistema, quando aceito o número do título, o eleitor deverá posicionar o dedo polegar ou indicador sobre o sensor biométrico, para identificação (art. 113, IV, da Res.-TSE nº 23.669/2021). A Res.-TSE nº 23.440/2015 disciplina os procedimentos para a realização da atualização ordinária do cadastro eleitoral, com a implementação de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e por meio de revisões de eleitorado de ofício, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais.

O encerramento da votação ocorrerá às 17 horas, possibilitando-se aos eleitores que já estiverem presentes na seção neste horário o exercício do voto, mediante o recebimento de senhas para que sejam admitidos a votar (art. 144 do CE). Encerrada a votação, o presidente da mesa receptora finalizará a respectiva ata e emitirá a impressão dos boletins de urna – que fará a prova do resultado apurado. O boletim de urna – que fará a prova do resultado apurado – conterá os seguintes dados: a data da eleição; a identificação do município, da Zona Eleitoral e da seção; a data e o horário de encerramento da votação; o código de identificação da urna; a quantidade de eleitores aptos; a quantidade de eleitores que compareceram; a votação individual de cada candidato; os votos para cada legenda partidária; os votos nulos; os votos em branco; a soma geral dos votos; a quantidade de eleitores não reconhecidos nas urnas biométricas; na hipótese de seção com biometria, o código de barras bidimensional (art. 179 do CE; art. 178 da Res.-TSE nº 23.669/2021). O art. 2º, III, da Res.-TSE nº 23.673/2021 define boletim de urna como o “*documento digital ou impresso que contém os resultados de uma seção eleitoral apurados pela urna eletrônica*”.

6.5. Apuração

Encerrado o processo de votação, ocorre a apuração dos votos destinados aos candidatos que concorreram no pleito. A apuração representa a contabilização material dos votos destinados aos candidatos. O art. 158 do Código Eleitoral prevê que a apuração compete às juntas eleitorais quantos às eleições realizadas sob sua jurisdição; a partir dos resultados enviados pela junta, os tribunais regionais apuram o resultado das eleições estaduais e federais (governador, senador, deputado federal, estadual e distrital); a partir dos resultados parciais remetidos pelos TREs, o TSE apura o resultado da eleição presidencial.

Os votos serão registrados individualmente nas seções eleitorais pelo sistema de votação da urna, resguardando-se o anonimato do eleitor. A apuração da votação

eletrônica está prevista nos artigos 172 a 179 da Res.-TSE nº 23.669/2021. De outro lado, a apuração dos votos nas seções em que houver votação em cédulas será processada com a utilização do sistema de apuração, após o seu recebimento pela Junta Eleitoral, observado, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do CE. A apuração dos votos por cédula está regulamentada nos artigos 180 a 190 da Res.-TSE nº 23.669/2021.

Terminada a apuração dos votos, os votos são transmitidos para o Tribunal Regional Eleitoral que realiza o procedimento de totalização dos votos, ou seja, a soma de todos os votos da circunscrição. Após a totalização, ocorre a divulgação dos resultados e, então, o passo seguinte é a proclamação dos resultados da eleição.

6.6. Proclamação dos resultados.

A proclamação dos resultados é o momento solene no qual a Justiça Eleitoral reconhece os candidatos que foram eleitos para os cargos do sistema majoritário e proporcional. O art. 25 da Res.-TSE nº 23.677/2021 prescreve que a proclamação dos eleitos compete: i) à junta eleitoral responsável pela totalização dos resultados, na eleição municipal; ao TRE, nas eleições federais e estaduais; ao TSE, nas eleições presidenciais. Trata-se de ato exclusivo da autoridade judicial que coordena o pleito na circunscrição (Juiz Eleitoral que preside a Junta Eleitoral; Presidente do TRE; Presidente do TSE, conforme o caso). Somente a partir da proclamação dos resultados é que a Justiça Eleitoral reconhece formalmente a situação jurídica de direito obtida pelos candidatos (eleitos ou suplentes). Daí que é lícito afirmar que o *status* de eleito é obtido com a proclamação dos resultados, ou seja, o efeito constitutivo do eleito surge quando a Justiça Eleitoral proclama o resultado da eleição. Conseqüência do exposto é o efeito meramente declaratório da diplomação.

Porque a proclamação dos eleitos representa ato de extrema relevância no transcurso do processo eleitoral, discute-se o cabimento de irrisignação judicial contra esse ato. Certo é o reconhecimento da possibilidade de retificação de ofício da proclamação dos eleitos quando houver hipótese de erro material ou resultado superveniente de julgamento de recurso pendente. Nesse sentido, José Jairo Gomes (2011, p. 409) observa que “a proclamação pode ser alterada ex officio diante da ocorrência de erro material ou em razão do julgamento de processos em curso na altura do pleito”. O TSE já reconheceu a possibilidade de revisão de ofício da proclamação dos eleitos (AgR-AC nº 3.260/MG – j. 04.06.2009 – DJe 04.08.2009), embora nunca tenha discutido diretamente o cabimento de irrisignação judicial contra o ato de proclamação dos resultados. Com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, é lícito sustentar o cabimento de mandado de segurança sempre que não⁸ se entender possível o manuseio do recurso previsto no art. 265 do CE.

8. Para Walber Agra e Carlos Velloso (2012, p. 332), “inexiste recurso eleitoral a ser impetrado da proclamação do resultado porque ela não produz nenhum efeito e, conseqüentemente, não acarreta lesão a nenhuma das partes”. Contudo, considerando que a proclamação dos resultados tem efeito constitutivo, é possível admitir que cause lesão a algum dos atores do processo eleitoral, o importa em permitir a judicialização da matéria.

RECURSOS¹

1. INTRODUÇÃO

O Código Eleitoral disciplina a matéria relativa aos recursos eleitorais em seu Título III, prevendo disposições preliminares e, na sequência, regras sobre o cabimento dos recursos perante a Junta Eleitoral, os Juízes Eleitorais, os TRES e o TSE. A Lei das Eleições também possui previsão recursal no caso das representações por seu descumprimento (art. 96, §8º, da LE), e a própria Constituição Federal dispõe sobre recursos eleitorais (art. 121, §§3º e 4º, da CF).

2. DOS EFEITOS DOS RECURSOS ELEITORAIS

O efeito devolutivo dos recursos eleitorais significa que a matéria impugnada é transferida do juízo prolator da decisão para a Superior Instância, o que somente não ocorre por ocasião dos embargos de declaração. O efeito suspensivo obsta que a decisão proferida produza eficácia imediata. A regra é que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (art. 257, *caput*, do CE), até mesmo por força do princípio da celeridade e da preclusão que imprimem um ritmo completamente próprio nos procedimentos que tramitam nessa esfera – o que é justificado pela temporariedade da duração dos mandatos eletivos. Daí que *“a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais², a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”* (art. 257, §1º, do CE). De qualquer sorte, a execução do acórdão depende da sua publicação, bem como do escoamento do prazo dos embargos de declaração. A Corte Superior, no entanto, já decidiu que *“uma vez publicado o acórdão proferido pelo TSE que manteve a decisão regional, a comunicação deve ser imediata, não estando, em regra, vinculada ao*

1. A presente análise se circunscreve aos recursos eleitorais na órbita não criminal.

2. O art. 27, parágrafo único, do Regimento Interno do TSE estabelece que: *“publicado o acórdão, em casos excepcionais, a critério do Presidente, será dado imediato conhecimento da respectiva decisão, por via telegráfica, ao Presidente do Tribunal Regional”*.

juízo dos embargos de declaração, os quais não são dotados de efeito suspensivo” (AgR-Pet. nº 10898/RS – j. 30.04.2015 – DJe 03.06.2015). Contudo, essa regra – de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo –, atualmente, encontra-se sensivelmente mitigada, pois: i) o RCED terá eficácia a partir da decisão do TSE (art. 216 do CE); ii) a decisão que declarar inelegibilidade do candidato tem eficácia com o trânsito em julgado ou com a publicação da decisão proferida por órgão judicial colegiado (art. 15, *caput*, da LC nº 64/1990); iii) o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá realizar todos os atos de campanha, na forma prevista pelo art. 16-A da LE, até que o TSE decida sobre a matéria; iv) os recursos ordinários contra as decisões que importem em cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato serão recebidos sempre com efeito suspensivo (art. 257, §2º, do CE, acrescentado pela Lei nº 13.165/2015). Com tantas ressalvas, o que era regra – ausência de efeito suspensivo – passou a ser exceção.

3. DO PRAZO DOS RECURSOS ELEITORAIS

De acordo com o art. 258 do CE, *“sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”*. O prazo de 24 horas³ para o oferecimento de recurso é previsto no §8º do art. 96 da LE – que trata das representações por descumprimento à Lei nº 9.504/1997. Esse prazo tem sido aplicado nos recursos contra decisão proferida em representação por propaganda eleitoral irregular, pesquisa irregular e direito de resposta. Para o TSE o prazo recursal de 24 horas também se aplica *“contra as decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral”* (AgR-Rp. nº 2464-62/BA – j. 30.09.2014 – PSESS) e *“para o oferecimento de embargos de declaração em instância ordinária, nas representações relativas à propaganda irregular”* (AgR-REspe nº 2405-12/CE – j. 17.10.2013 – DJe 27.11.2013). Também é de 24 horas (ou um dia) o prazo para interpor embargos de declaração contra sentença proferida no rito do art. 96 da LE. Do acórdão do Tribunal Regional proferido nas representações do rito do art. 96 da LE, cabe recurso especial eleitoral no prazo de 03 dias (art. 26 da Res.-TSE nº 23.608/2019) – exceto no caso de direito de resposta, cujo prazo é de um dia por força do art. 58, §5º, da LE e do art. 41 da Res.-TSE nº 23.608/2019. Para o TSE, *“nos termos do § 6º do art. 27 da Res.-TSE 23.608 – que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei 9.504/97 –, da decisão do relator que aprecia recurso especial eleitoral ou agravo nos próprios autos, caberá agravo interno, no prazo de um dia”* (Agr-REspEL nº 0600105-30/ES – j. 16.09.2021 – DJe 01.10.2021). Em resumo, pois, quando se trata de representação pelo rito do art. 96 da LE e por direito de resposta, o prazo recursal é sempre de um dia – exceto o recurso especial eleitoral nas representações pelo rito do art. 96 da LE que tem o prazo de 3 dias.

3. O prazo em horas tem sido convertido em dias pelo TSE, como é dado perceber das instruções normativas regulamentadoras das eleições.

Contudo, esse prazo não é aplicável nas hipóteses previstas na Lei das Eleições para as quais o legislador estabeleceu expressamente um prazo recursal de 03 dias: prestação de contas de campanha eleitoral (art. 30, § 5º), representação por captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A, § 3º), representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, § 4º), representação por condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73, § 13). Embora não previsto na Lei das Eleições, o TSE tem determinado que o prazo recursal também é de 03 dias nos casos de representação por doação acima do limite legal e por descumprimento ao art. 45, VI, da LE (art. 51 da Res.-TSE nº 23.608/2019), pois ambas observam o procedimento do art. 22 da LC nº 64/1990.

De qualquer sorte, a contagem de prazo em dobro prevista no CPC “*não se aplica aos feitos eleitorais, que tratam de litisconsortes com diferentes procuradores*” (TSE – AgR-REspe nº 36693/BA – j. 02.03.2011 – DJe 10.05.2011). Dada a celeridade das ações cíveis eleitorais, a regra de prazo em dobro não é invocável na matéria especializada. Também não é aplicável a regra que concede prazo em dobro para o Ministério Público (art. 180, *caput*, do CPC) e para a Fazenda Pública (art. 183, *caput*, do CPC).

O prazo recursal tem seu início de contagem a partir da ciência da parte sobre o conteúdo da decisão judicial. A intimação ocorre pessoalmente ou por publicação. No caso dos processos de registro de candidatura (art. 8º, *caput*; art. 11, §2º; art. 14 da LC nº 64/1990) e nas representações por descumprimento à Lei das Eleições (art. 96, §8º, da LE), existe a previsão de publicação em cartório ou em sessão dos atos judiciais. No âmbito da Justiça Eleitoral, a publicação das decisões ocorre no Diário de Justiça Eletrônico. A intimação será pessoal para o Ministério Público (como regra) e para todas as partes nas audiências ou sessões em que proferida a respectiva decisão judicial. As contrarrazões, por força da equidade de armas entre os litigantes, devem ser oferecidas no mesmo prazo recursal.

De acordo com o art. 259, *caput*, do CE, “*são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional*” e “*o recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto*” (art. 259, parágrafo único, do CE).

Durante o período da campanha eleitoral, os prazos serão ininterruptos, ou seja, todo dia é dia útil forense. Conforme o art. 16 da LC nº 64/1990, “*os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados*”. A regra de que os prazos são peremptórios, contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados é aplicável durante o encerramento do prazo para registro das candidaturas (*i. e*, a partir de 15 de agosto) até a proclamação dos eleitos ou, para o art. 78, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019, até a data fixada no calendário eleitoral. Fora desse interregno, os prazos processuais seguem a mesma sorte do processo comum. Essa mesma regra – de que os prazos são contínuos e peremptórios – também deve ser observada para os prazos “*relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta*” (art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019). Os processos que seguem o rito do art. 22 da LC

nº 64/1990, todavia, não se submetem à regra de prazos contínuos e peremptórios – como é ressalvado pelo §2º do art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019.

No tocante à tempestividade dos recursos, cumpre distinguir se se trata de matéria estritamente eleitoral ou se é caso de execução fiscal de multa processada perante a Justiça Eleitoral. Assim, em uma ponta, quando se trata de matéria eleitoral em sentido estrito, *“a jurisprudência do TSE afirma que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo em cartório, e não pela data de envio da petição pelo correio”*, de modo que *“o art. 1.003, § 4º, do CPC/2015, relativo à contagem de prazos processuais, é inaplicável à Justiça Eleitoral”* (TSE – AgR-REspEl nº 52.607/SE – j. 15.05.2018 – DJe 26.06.2018). Em outra ponta, tendo em vista que os processos de execução fiscal na Justiça Eleitoral, notadamente quanto à cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral, obedecem ao regramento da Lei nº 6.830/1980, aplicando-se subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil, é plausível a aplicação da regra do art. 1003, §2º, do CPC considerando-se aferir a tempestividade do recurso remetido pelo correio pela data da postagem (TSE – Pet.-Civ. Nº 0600074-30/MG – j. 17.03.2022 – DJe 28.03.2022).

O disposto no art. 264 do CE não trata de decisões judiciais, mas da irrisignação a ser aforada contra decisões administrativas do Presidente do TRE ou do TSE. Con-forme essa regra, *“para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos Presidentes”*.

4. DA PREVENÇÃO

Nos Tribunais (TSE e TRE), é regra comum que o processo que for distribuído para um dos membros da Corte previne os demais que eventualmente forem distribuídos entre as mesmas partes. Essa forma de distribuição tem em vista a lógica de que a relatoria prévia indica um maior conhecimento para o deslinde da causa subsequente. A prevenção deixa de ocorrer com o término da investidura do relator no Tribunal, caso em que a distribuição será feita, preferencialmente, a um dos membros que já tenham participado do julgamento determinante da prevenção.

De acordo com o art. 260 do CE, a distribuição do primeiro recurso que chegar ao TRE ou TSE prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo Município ou Estado. *“A aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição, daí por que o Estado fica prevento ao relator daquele processo, e não pelo tipo de processo”* (TSE – AgR-MC nº 1850/MG – j. 03.08.2006 – DJ 28.08.2006). Essa regra de prevenção do art. 260 do CE é aplicável apenas aos denominados recursos parciais interpostos contra a votação e apuração (TSE – RESpe nº 21.380/MG – j. 24.06.2004 – DJ 06.08.2004). O art. 53 da Res.-TSE nº 23.608/2019, no entanto, prescreve que *“ao aportarem nos tribunais regionais eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 serão distribuídos com observância do art. 260 do Código Eleitoral”*. Embora a nomenclatura adotada, o recurso parcial – que está previsto no art. 261 do CE – é uma espécie de irrisignação específica contra decisões proferidas pelas Juntas Eleitorais no âmbito do processo de votação

e apuração de votos (sem aplicação prática por força da adoção da urna eletrônica e do sistema informatizado de totalização e apuração).

5. DO PREJULGADO

O art. 263 do CE estabelece que *“no julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal”*. Aludido dispositivo trata do instituto do prejudgado, que foi reputado inconstitucional ainda sob a égide da Constituição Federal de 1946 e, por consequência, é incompatível com as Constituições posteriores (TSE – REspe nº 9936/RJ – j. 14.09.1992 – DJ 11.03.1992).

6. DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Por força do princípio da celeridade das ações eleitorais e porque os mandatos têm prazo certo e determinado, a jurisprudência tem entendido que as decisões interlocutórias não são recorríveis, mas não precluem. Dada a inexistência de preclusão, essa irresignação deve ser ajuizada por ocasião do recurso a ser aviado contra a decisão de mérito. Para o TSE, *“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo não comportam recurso imediato, sendo que os eventuais inconformismos devem ser deduzidos no recurso contra a decisão final do processo ou em contrarrazões”* (AgR-AI nº 1325-16/PR – j. 02.06.2015 – DJe 16.09.2015). Nesse sentido, o art. 19, caput, da Res.-TSE nº 23.478/2016 prescreve que *“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”*. O art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019 também traz regra sobre a irrecorribilidade das decisões interlocutórias para as representações que observam o rito do art. 22 da LC nº 64/1990. O enunciado 35 da EJE/TSE, todavia, prescreve que *“é cabível recurso imediato contra decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença e nas execuções movidas perante a Justiça Eleitoral”*. As decisões proferidas pelo Tribunal em caráter administrativo, porque são frutos de sua autonomia administrativo-financeira, também não são passíveis de recurso para a Superior Instância, ressalvado o cabimento de mandado de segurança. *“A ação cautelar ajuizada no TSE é manifestamente inadequada para atacar o indeferimento de pedidos administrativos formalizados perante tribunal regional eleitoral”* (TSE – AgR-AC nº 1208-25/ES – j. 25.09.2014 – PSESS).

Ainda quando vigente a Resolução nº 21.841/2004, o TSE decidiu que *“o procedimento de tomada de contas especial, por possuir índole administrativa, não viabiliza a jurisdicionalização do tema por meio do recurso especial previsto nos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral”* (AgR-AI nº 130-30/RJ – j. 19.08.2014 – DJe 25.09.2014). Justamente por tal motivo, *“o agravo regimental interposto contra decisão proferida em processo de natureza administrativa deve ser recebido como pedido de reconsideração”* (TSE – AgR-Pet. nº 1869-04/SP – j. 02.12.2014 – DJe 05.02.2015).

7. DOS RECURSOS ELEITORAIS PERANTE AS JUNTAS E JUÍZOS ELEITORAIS

Dispõe o art. 265 do CE que “*dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional*”. A regra estabelece o recurso cabível contra decisões dos juízes e juntas eleitorais. Por esse dispositivo, são atacáveis tanto as decisões judiciais de mérito como as terminativas do processo (com ou sem julgamento de mérito), mas não as decisões interlocutórias – que são irrecorríveis, embora não precluem.

Esse recurso tem um efeito devolutivo amplo, possibilitando à Superior Instância uma revisão de toda a decisão recorrida. Por força do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, o Tribunal irá apreciar toda a matéria impugnada, além das questões atinentes à ordem pública e que são suscetíveis de conhecimento de ofício. Dada a similitude desse recurso com a apelação do processo civil, são aplicáveis as regras previstas nos arts. 1013 e 1014 do CPC.

O recurso será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos (art. 266, *caput*, do CE). A exigência de uma petição fundamentada traz a necessidade de o recorrente expor, de modo minudente, as razões de fato e de direito que indicam a necessidade de reforma da decisão recorrida. A juntada de documentos novos tem uma limitação específica no caso de registro de candidatura. Conforme a Súmula nº 03 do TSE, a juntada de documentos novos, no processo de registro de candidatura, somente é permitida se a parte não teve a oportunidade anterior para apresentar esses documentos por meio de uma intimação do juízo nas diligências do §3º do art. 11 da LE.

Embora a omissão legislativa, é lícito ao Juiz Eleitoral exercer o juízo de admissibilidade do recurso interposto, deixando de receber a irresignação quando intempestiva ou na ausência de outro pressuposto recursal.

Com o recebimento da petição, o Juiz intimará o recorrido para, em querendo, oferecer contrarrazões, acompanhadas ou não de novos documentos (art. 267, *caput*, do CE). As contrarrazões, por isonomia entre as partes, têm o mesmo prazo do recurso (ou seja, 3 dias). Caso o recorrido junte novos documentos nessa fase, o recorrente terá vista dos autos, no prazo de 48 horas, para manifestação (art. 267, §5º, do CE).

Findo esses prazos, o Juiz Eleitoral fará, dentro de 48 horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, salvo de entender de reformar sua decisão (art. 267, §6º, do CE).

A parte final desse dispositivo prevê o juízo de retratação, que é postergado para após a apresentação das razões e contrarrazões das partes. Assim, após o transcurso do prazo das contrarrazões, o Juiz Eleitoral decide se mantém ou reforma a sua decisão que foi objeto de irresignação. A jurisprudência tem reconhecido que a possibilidade do exercício do juízo de retratação pelo Juiz Eleitoral estabelece um regime diferenciado dos recursos eleitorais em relação aos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, o que é justificado pelo interesse público que rege o processo eleitoral. Para o TSE, “*o juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em*

lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal” (RMS nº 56-98/BA – j. 10.03.2015 – DJe 31.03.2015). Se o Juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, no prazo de 3 dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto (art. 267, §7º, do CE).

Conforme o parágrafo único do art. 265 do CE, os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos artigos 169 e seguintes do CE, ou seja: à medida que os votos forem apurados, poderá ser apresentada a impugnação pelos legitimados; as impugnações serão decididas de plano pela Junta, por maioria de votos; da decisão da Junta, cabe recurso, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 horas para que tenha seguimento; não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

Aportando os autos no Tribunal, haverá a distribuição do recurso para um relator, observando-se a ordem de antiguidade dos respectivos membros, sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão (art. 269, *caput*, do CE). Então, será concedida vista à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, no prazo de 5 dias (art. 269, §1º, do CE). Na sequência, os autos serão conclusos ao relator.

O relator pode decidir monocraticamente os recursos que lhe forem distribuídos em determinadas matérias, conforme estabelecido no respectivo Regimento Interno do Tribunal. Essa possibilidade é uma decorrência do previsto no art. 932, incisos III e IV do CPC – que permite, respectivamente, o não conhecimento e a negativa de provimento do recurso. Dessa decisão monocrática, é cabível agravo regimental ao Pleno.

Caso o relator não decida monocraticamente, os autos serão incluídos em pauta para julgamento (art. 271, *caput*, do CE). A ausência de publicação de pauta de julgamento pelo Tribunal Regional na imprensa oficial acarreta a nulidade do feito por cerceamento de defesa (TSE – AgR-REspe nº 3923-68/AM – j. 05.06.2012 – DJe Tomo 148, p. 53-54). O Código Eleitoral, no §1º do art. 271, prevê a figura do revisor apenas no caso de RCED (que é uma ação de impugnação autônoma), e não nos demais recursos eleitorais. A pauta será organizada obedecendo-se à ordem de devolução dos processos à Secretaria, ressalvadas as preferências determinadas pelo Regimento Interno (art. 271, §2º, do CE).

Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório, cada uma das partes poderá, no prazo de 10 minutos, sustentar oralmente suas razões – prazo que é dobrado no caso de RCED (art. 272 do CE). Quando atua como *custos legis*, o PRE terá idêntico prazo de sustentação concedido às partes, manifestando-se por último.

O quórum de deliberação do TRE é dado pelo art. 28 do CE. Realizado o julgamento, o relator (se vitorioso) ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste no prazo de 5 dias (art. 273 do CE). O acórdão, devidamente assinado, será publicado em órgão oficial (art. 274, *caput*, do CE), sem prejuízo das hipóteses em que é prevista a publicação em sessão.

Conforme o art. 268 do CE, “*no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto*

no art. 270”. O art. 270 do CE trata dos casos de coação, fraude, abuso de poder ou captação de sufrágio e guarda pertinência com o procedimento do RCED – na redação originária do Código Eleitoral e não tem mais aplicação após a Lei nº 13.165/2015. Portanto, apenas é possível apresentar documento novo na hipótese de fatos supervenientes, conforme já previsto no Código de Processo Civil. De acordo com o TSE, na fase recursal “*somente é permitida a juntada de documentos caso cumpridos os requisitos insculpidos nos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral c.c. o art. 397⁴ do Código de Processo Civil*” (AgR-REspe nº 442-08/AL – j. 17.12.2014 – DJe 13.03.2015).

8. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração consistem em recurso dirigido ao mesmo órgão prolator do *decisum*, justamente porque tem a função de aclarar ou integrar aquela decisão. Quando ocorre o acolhimento dos embargos de declaração, a prestação jurisdicional torna-se plena. Os embargos de declaração receberam uma nova roupagem na esfera eleitoral com o novo Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 1067 do CPC deu nova redação ao art. 275 do CE, cujo *caput* estabelece que “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.

O art. 1022 do novo CPC prevê o cabimento dos embargos de declaração “*contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material*”. O parágrafo único do art. 1022 do novo CPC estabelece os casos em que a decisão é considerada omissa. Em síntese, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecimento de obscuridade, afastar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Portanto, os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito do julgado, sendo “*incabível a inovação de teses recursais no âmbito dos embargos de declaração*” (TSE – EDaGR-AI nº 69-63/RS – j. 08.05.2014 – DJe 09.06.2014). “*A contradição que autoriza a oposição dos embargos é a que existe entre os fundamentos do julgado e sua conclusão e não entre aqueles e as teses recursais*” (TSE – EDaGR-AI nº 103-01/SP – j. 05.06.2012 – DJe Tomo 148, p. 154). Se o vício apontado nos declaratórios contiver elemento capaz de alterar o julgado – seja em razão da omissão de análise de questões prejudiciais, seja em decorrência do exame de depoimentos tido por relevantes para o deslinde dos fatos – cabe ao julgador se manifestar sobre ele, ainda que para afastá-lo (TSE – REspe nº 173-87/AP – j. 18.02.2014 – DJe 24.02.2015). Por fim, a hipótese de dúvida – que era prevista originariamente no art. 275, I, do CE – não é mais prevista como fundamento dos embargos de declaração.

De acordo com o §1º do art. 275 do CE, “*os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa*”. Ao contrário da antiga redação do art. 275 do CE, que empregava os termos “*acórdão*” e “*tribunal*” quando tratava dos embargos de declaração, o atual dispositivo prevê

4. A referência do julgado é do CPC/73; o novo CPC prevê regra similar no art. 435.

expressamente o seu cabimento tanto em relação à decisão do Juiz Eleitoral como de acórdão de Tribunal. O prazo dos embargos de declaração, como regra, é de 03 dias; contudo, quando se tratar de representação por descumprimento à Lei das Eleições, cujo rito é o estabelecido no art. 96 da LE, a jurisprudência tem entendido que “o prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE” (AgR-Respe nº 1041-90/MG – j. 19.05.2015 – DJe 04.09.2015). Por força da gratuidade das ações eleitorais, os embargos de declaração nessa esfera não estão sujeitos a preparo (art. 275, §2º, do CE).

O Juiz Eleitoral julgará os embargos em 05 dias (art. 275, §3º, do CE). Nos Tribunais (art. 275, §4º, do CE): o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; não havendo julgamento nessa aludida, será o recurso incluído em pauta; vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

Conforme o §5º do art. 275 do CE, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso. A nova redação, portanto, acolhe o entendimento dominante sobre o efeito interruptivo dos embargos de declaração e afasta a redação originária do §4º do art. 275 do CE – que estabelecia o efeito meramente suspensivo. Contudo, o reconhecimento de que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios e foram opostos com a finalidade meramente procrastinatória impede a consumação do efeito interruptivo desse recurso. Embora não replicada a regra constante da parte final do §4º do art. 275 do CE, esse entendimento permanece inalterado – pois a interposição de recurso manifestamente incabível não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de outros recursos (STJ – Corte Especial – EDaGR-AgRRE-ED-EDaGRaGResp nº 48105/RR – j. 17.04.2013 – DJe 24.04.2013).

Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 salários-mínimos (art. 275, §6º, do CE) e, na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 salários-mínimos (art. 275, §7º, do CE).

Por fim, é possível que os embargos de declaração, excepcionalmente, apresentem um caráter infringente, o que ocorre quando do acolhimento desse recurso advém um efeito modificativo do julgado originário. Para o TSE, “a concessão de efeitos infringentes, em sede de embargos declaratórios, somente se revela possível na hipótese excepcional do reconhecimento da apontada omissão ou contradição, desde que existam no acórdão embargado e tenham o condão de alterar o resultado do julgamento” (ED-REspe nº 11-18/PI – j. 16.06.2015 – DJe 09.10.2015).

9. DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Preceitua o art. 121, §4º, da CF que: “Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando: I. forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II. ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III. versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas